

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**GEISE ELLEN TAINARA DOS SANTOS**

**DANO MORAL NO ROMPIMENTO MATRIMONIAL**

MARÍLIA  
2012

GEISE ELLEN TAINARA DOS SANTOS

DANO MORAL NO ROMPIMENTO MATRIMONIAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Ms. Luciano Henrique Diniz Ramires

MARÍLIA  
2012

SANTOS, Geise Ellen Tainara

Dano moral no rompimento matrimonial / Geise Ellen Tainara dos Santos; orientador: Luciano Henrique Diniz Ramires. Marília, SP: [s.n.], 2012.

52 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Direito de família 2. Responsabilidade Civil 3. Dano Moral.

CDD: 342.1625



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Geise Ellen Tainara dos Santos**


RA: 42629-6

**DANO MORAL NO ROMPIMENTO MATRIMONIAL**

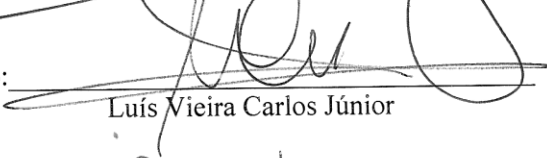
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

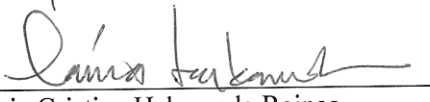
ORIENTADOR(A):

  
Luciano Henrique Diniz Ramires

1º EXAMINADOR(A):

  
Luís Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A):

  
Cássia Cristina Hakamada Reinas

Marília, 03 de dezembro de 2012.

A Deus, cuja Presença se faz sentir em todas as minhas atividades;

Aos meus pais, Getúlio e Terezinha, por me amarem de modo incondicional;

À minha irmã Suellen e meu cunhado Silvano, pelo fato de existirem tão próximos de mim e me apoiarem nos momentos mais difíceis da vida;

Aos amigos pelo incentivo;

E o meu amor, Thiago, pelo apoio, compreensão e carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo Dom da vida, sem o qual, nada teria sentido, pelas oportunidades que me foram dadas na vida e por estar sempre presente na minha vida, e tornar tudo possível.

Agradeço de forma especial ao meu falecido pai Getúlio Luiz dos Santos, que está apenas ausente, mas nunca esquecido e no meu coração está sempre vivo, por ter me dado a oportunidade de poder estudar, que me ensinou a lutar pelo meu ideal, com honestidade e dignidade.

A minha mãe Terezinha, por ser tão dedicada e amiga, pelo amor, dedicação, paciência e apoio e por acreditar na minha capacidade.

A minha querida e amada irmã, por estar sempre presente em minha vida, e me apoiar em todos os momentos difíceis da minha vida.

Ao meu cunhado Silvano, por estar sempre presente na minha vida e por ser essa pessoa maravilhosa, que considero como meu irmão.

Agradeço ao meu querido orientador Luciano Henrique Diniz Ramirez por todo o tempo e atenção a mim dedicado para conclusão desse trabalho.

Agradeço aos ensinamentos, carinho e apreço recebidos dos professores da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário “Eurípides de Marília” – UNIVEM.

Por fim, agradeço do fundo do coração, a todos aos meus amigos do 5º B, pela longa jornada de convivência e pela vitória que conquistamos ao longo desses cinco anos.

“Temos o poder de mudar vidas com simples ações. Por isso devemos praticá-las com discernimento, responsabilidade e, acima de tudo, muito AMOR”.

Rui Barbosa

SANTOS, Geise Ellen Tainara dos Santos. **Dano moral no rompimento matrimonial**. 2012. 52f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo de estudo a questão específica que trata da responsabilidade civil por dano moral, fundada no rompimento da sociedade conjugal, mostrando que o cônjuge inocente tem direito de pleitear os danos morais que geraram grandes ofensas e sofrimento profundo e ferindo sua personalidade, a sua dignidade como pessoa humana. Mostrando que é possível aplicar a responsabilidade civil ao Direito de Família, pois tem amparo legal na própria Constituição Federal de 1988, no Código Civil e por meio de analogia e jurisprudência, portanto aquele que gerar ato ilícito ao cônjuge inocente e presentes os pressupostos da responsabilidade civil terá de ser responsabilizado pelo dano causado e ressarcir pela ofensa moral, na ruptura da sociedade conjugal, lutando sempre pelo princípio da dignidade da pessoa humana e por seus direitos de personalidade.

**Palavras-chave:** Direito de família. Responsabilidade Civil. Dano Moral.



SANTOS, Geise Ellen Tainara dos Santos. **Dano moral no rompimento matrimonial**. 2012. 52 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

#### ABSTRACT

This thesis aims to study the question specifies that deals with civil liability for moral damages based on breach of conjugal society, showing that the innocent spouse is entitled to claim the moral damage that generated great offenses and heartbreak and injuring his personality with his dignity as a human person. Showing that you can apply to the civil family law, has legal because, in the Constitution of de 1988 and the Civil Code and by analogy and case law, so that they generate the tort innocent spouse present and the assumption of liability will have to be held responsible for damage caused by the offense and reimburse moral breakdown in society conjugal always fighting for the principle of human dignity and rights of personality.

**Keywords:** Family Law. Liability. Moral damage.

SANTOS, Geise Ellen Tainara dos Santos. **Dano moral no rompimento matrimonial**. 2012. 52 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

## RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo estudiar la cuestión específica que regula la responsabilidad civil por daños morales basadas en el incumplimiento de la sociedad conyugal, que muestra que el cónyuge inocente tiene derecho a reclamar el dano moral que há generado grandes ofensas y angustias e hiriendo a su personalidad com su dignidad de persona humana. Mostrar que se puede aplicar a la ley civil família, ha forense, ya que la Constitución de 1988 y el Código Civil y lãs leyes analogia y la cajá, para que generen el presente agravio cónyuge inocente y la asunción de responsabilidad tendrá que ser responsable de los daños causados por la infracción y reembolsar crisis moral em la sociedad conyugal, siempre luchando por el principio de la dignidad humana y los derechos de la personalidad.

**Palabras clave:** Derecho de Familia. Responsabilidad. Daño Moral.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	13
1.1 Evolução da Família na Constituição Federal de 1988 .....	13
1.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família.....	15
1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	16
1.4 Princípio da Liberdade.....	17
1.5 Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros .....	18
CAPÍTULO 2 – CASAMENTO .....	20
2.1 Conceito de Casamento .....	20
2.2 Deveres do Casamento entre os cônjuges .....	21
2.3 Fidelidade Recíproca .....	22
2.4 Vida em Comum no Domicílio Conjugal .....	23
2.5 Mútua Assistência .....	24
2.6 Sustento Guarda e Educação dos Filhos.....	25
2.7 Respeito e Considerações Mútua .....	25
CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL .....	27
3.1 Conceito de Responsabilidade Civil.....	27
3.2 Responsabilidade Civil e Objetiva e Subjetiva.....	28
3.3 Pressuposto da Obrigação de Reparar o Dano .....	30
3.4 Ação ou Omissão.....	31
3.5 Dolo ou Culpa do Agente .....	32
3.6 Dano .....	33
3.7 Nexo de Causalidade entre o dano e ação que o produziu .....	34
CAPÍTULO 4 – DIREITO COMPARADO DO DANO MORAL NO CASAMENTO .....	36
CAPÍTULO 5 – DANO MORAL NO CASAMENTO .....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
REFERÊNCIAS .....	51

## INTRODUÇÃO

Esta monografia busca apresentar como objetivo as informações relativas à responsabilidade civil no que se refere ao dano moral no rompimento do casamento, dando direito ao cônjuge inocente pleitear a indenização do dano que foi ocasionado em sua honra, imagem e moral, ferindo sua personalidade e violando o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que o presente trabalho demonstra que é plenamente possível o ressarcimento do dano moral no rompimento matrimonial, quando estiverem presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

No primeiro capítulo será desenvolvido o tema sobre a família e sua evolução na Constituição Federal de 1988, as alterações referentes ao Direito de família, mostrando o novo sentido da entidade familiar, que ao longo do tempo a sociedade passou a reconhecer a multiplicidade familiar, e os princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família.

O segundo capítulo trata sobre o casamento, o seu conceito mencionando suas características e mostrando que, por meio dele, se forma uma família. Apresentam-se os deveres estabelecidos entre cônjuges numa relação matrimonial que são requisitos para manter uma boa relação familiar.

O terceiro capítulo refere-se à responsabilidade civil, garantindo o direito de compensar quem foi lesado, mostrando que o ordenamento jurídico apresenta duas espécies de responsabilidade civil, a objetiva e subjetiva, expondo os principais pressupostos caracterizadores que possam gerar a obrigação de reparar o dano no elo de ligação entre eles.

No quarto capítulo faz uma breve análise sobre o direito comparado no dano moral no casamento, mostrando que em alguns países estrangeiros, vem ampliando admissibilidade do dano moral e, inclusive, alguns países que têm norma específica para o dano moral no casamento.

No quinto e último capítulo, disserta sobre o dano moral nas relações conjugais e os aspectos relativos às responsabilidades civis e do dano moral no rompimento matrimonial, fazendo uma breve análise sobre o cabimento do dano moral nas relações matrimoniais, mostrando que não é totalmente aceito por alguns doutrinadores. Entretanto, há vários doutrinadores que afirmam que há responsabilidade por danos morais nas relações conjugais, mesmo não havendo uma previsão legal específica em nosso ordenamento jurídico. Mas vem sendo assegurada por normas de direito, como a própria Constituição Federal de 1998, que estabelece como fundamento o princípio da dignidade humana, que dá como proteção à

pessoa e também o Código Civil que assegura, de modo amplo, a pessoa humana e seus direitos personalíssimos, e através das jurisprudências que vem sendo julgadas nos tribunais.

O presente trabalho tem objetivo de demonstrar que mesmo não havendo norma específica nas relações conjugais, a lei prevê o ressarcimento do dano causado por ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil e da Constituição Federal Brasileira no seu art. 5º, incisos V e X. Tais normas tratam de dano moral e aos direito da personalidade, de forma ampla, o que inclui o dano moral no direito de família.

## **CAPITULO 1 – A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **1.1 Evolução da Família na Constituição Federal de 1988**

A constituição Federal de 1988 trouxe diversas alterações que diz respeito ao direito de família, dando uma nova idéia sobre acepção de entidade familiar. Passou a reconhecer a multiplicidade familiar, em disposições constantes de novas espécies de família que se formaram na sociedade ao longo do tempo.

Para Silvo Rodrigues (2008, p.14) menciona que:

O fim dessa discriminação contra a família assim formada ocorreu, em principio, com a Constituição de 1988, cujo art. 226,§ 3º, proclama que a união estável entre o homem e mulher representa uma entidade familiar, que está sob a proteção do Estado, independentemente de matrimonio. Adiante, no § 4º do mês o dispositivo constitucional, atribui-se igualmente a qualidade de entidade familiar à comunidade constituída por um dos pais e seus descendentes.

O sentido que toma a palavra família tem diversas interpretações, enquadradas na sociologia, ciências humanas e inclusive do direito de família brasileiro, que houve alterações do modo de vida e costume vivido na sociedade, ao longo do tempo.

A família é uma estrutura base em nossa sociedade natural e formada por indivíduos que se agrupam por afinidade e ou laço sanguíneo, e por meio da descendência sendo constituída por cônjuges e parentes agregados formando uma entidade familiar que nasce por meio do casamento.

Na entidade familiar tudo se cria através da união do homem e da mulher que se aumenta com o aparecimento da geração e assim ao longo do tempo será ampliada à entidade familiar, pois os filhos constituem o casamento que acaba agregando sua filiação para a família.

Com a evolução ao longo do tempo da sociedade familiar, foi preciso impor leis que regulamentam e estabelecem as bases que constituem o Direito de família, para dispor normas que regulam as relações oriundas da entidade familiar, de forma a dar solução aos problemas provenientes a ela, sempre com o objetivo de sustentar a estrutura familiar.

Entretanto, cumpre ressaltar o que dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.17):

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução do Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art.226 afirma que a entidade é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do art. 227. É alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir

designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

O direito brasileiro familiar tem procedência na família romana que se dispõe segundo uma ordem de preponderância do modelo grego.

No Direito Romano, na antiga Roma, surgiu a estrutura familiar que ordenou os princípios coordenados de modo a formar normas severas que constituíram a família patriarcal e respeitável, sendo o pai como organizador e possuidor do poder de comando que governava o resto da família que tinha existência sobre seu comando.

Para Orlando Gomes (1999, p. 33) relata que:

No próprio direito romano era empregado em várias acepções, aplicando-se às coisas e às pessoas. Ora significava o conjunto das pessoas sujeitas ao poder do *pater famílias*, ora o grupo dos parentes unidos pelo vínculo da cognação, ora o patrimônio ou a herança.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 15) disserta que:

No direito romano a Família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater famílias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

E continua que:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

A concepção de família neste tempo havia diversas acepções que não eram somente as pessoas, mas assim em relação às heranças e aos bens, porém, na família em Roma havia interesse econômico, e era representada por um conjunto de pessoas submetidas ao poder de mandar do *pater famílias*, desde a pessoa ligada a outra por laços de consanguinidade ou de aliança e patrimônio.

A opinião constituída pelos juristas declara que através do direito romano foram ministrados ao direito brasileiro os princípios básicos da formação da família, como único

elemento jurídico, econômico e social, criado com a função de um chefe do poder familiar, que continua a existir nos tempos de hoje.

Expressamente, em concordância com o Direito Canônico, na família jamais poderia haver a dissolução do casamento, dizia que não se tratava, apenas, de um contrato, mas sim, uma consagração religiosa ao receber o matrimônio, portanto, era totalmente impossível dissolver os vínculos.

Os Códigos Civis de 1916 e 2002 sofreram um desenvolvimento para os costumes, e estabeleceriam o término da indissolubilidade do matrimônio e a dimensão do poder familiar à mulher. Existe um grande marco relativo à história que foi a Constituição Federal de 1988, que passou a estudar o direito de família em nosso ordenamento jurídico brasileiro, ampliando a definitivamente a esfera jurídica.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 16), conclui em seus estudos que:

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canônico e dogmático, intocável e predominando a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento.

Para Maria Helena Diniz (2009, p. 18):

O Código Civil de 2002 destina um título para reger o direito pessoa, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges, materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão da vida instituída pelo casamento, além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

O Código Civil de 2002 passou a regulamentar e reconhecer o fato de existir as famílias monoparentais, deixando de ser compreendida como uma instituição jurídica, não tratando somente das questões relacionadas ao matrimônio, mas também, regulamentam os direitos das relações das uniões estáveis, prevalecendo, como base de tudo, a igualdade entre homem e mulher em relação ao matrimônio.

## **1.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família**

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2011, p. 61) afirma que:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar – se da atual concepção de família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando – os em direito positivo, primeiro passo para sua aplicação.



Os princípios constitucionais proporcionam uma base referente aos princípios do direito de família, podemos dizer que a essencial origem do direito de família está determinada diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois através deste que se extrai os outros princípios relacionados ao poder familiar.

Pereira (1991, p.13) “A carta magna de 88, inclui, no Capítulo VII, Seção III do Título VIII, disposições que tratam da proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, alinhando princípios que estão contidos nos artigos 226 e seus parágrafos, *usque* 230”.

A família tem proteção que lhe deve o Estado, como expressa a Constituição no artigo 226, tendo como base da sociedade, e recebendo um tratamento especial do Estado, considerando que a família quando surgiu não havia leis que regulamentava, e assim, foi através do impulso biológico que uniu o homem e a mulher. (PEREIRA, 1991, p. 13-14).

Segundo Maria Berenice (2011, p. 62):

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do interprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. Daí, a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando – para os que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica. Assim, cabe trazer alguns dos princípios norteadores do direito das famílias, ainda que não se pretenda delimitar números nem esgotar seu elenco.

Dessa forma, serão reduzidos abaixo os princípios constitucionais que são base e fundamentos do direito de família, analisando todos seus regramentos básicos, mostrando o que ocorreu com a efetiva mudança desse direito com o advento da constituição federal de 1998.

### **1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade humana estende-se a todos os demais princípios sendo a base, que forma a família e protege todos seus patrimônios.

Maria Berenice Dias (2011, p. 62) disserta:

É o princípio maior, fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificados como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos

e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também são sentido e experimentado no plano dos afetos.

Desse modo, a doutrinadora também menciona que:

O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade da pessoa humana significa em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de famílias, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (2011. p. 62).

Segundo Berenice (2011. p. 63): “A dignidade da pessoa humana encontra na família solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 06) discorre:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira, “é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas.

Assim, este princípio da dignidade da pessoa humana é a partida do contemporâneo direito de família, e tem função de solucionar e colocar em prática os diversos aspectos relacionados às relações familiares, sendo com estrutura aos demais.

## **1.4 Princípio da Liberdade**

Este princípio diz respeito a variedades de possibilidades de se formar e constituir uma família pode se realizar não somente pelo casamento, mas também por outras maneiras, como a união estável.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.09) menciona que:

O reconhecimento da união estável como entidade familiar, instituído pela Constituição de 1988 no art. 226, § 3º, retrotranscrito, e sua regulamentação

pelo novo Código Civil possibilitam essa opção aos casais que pretendem estabelecer uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo. A aludida Carta Magna alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da idéia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

De acordo com que Maria Berenice (2011, p.64) concluiu em seu estudo:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. Esses princípios, no âmbito família, são consagrados em sede constitucional. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia na sociedade conjugal. Também, na união estável, é a isonomia que protege o patrimônio entre personagens que disponham do mesmo status familiae.

O princípio da liberdade demonstra que cada pessoa tem plena liberdade de formar uma união de vida, ou seja, tem o livre arbítrio para constituir uma família. Ao Estado é totalmente proibido fazer qualquer mediação a fim de se concretizar uma entidade familiar, cabe a ele dar amparo jurídico nos conflitos que possam surgir ao longo do tempo.

## 1.5 Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros

O princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros está, expressamente na Constituição Federal, em variados artigos, que demonstram todo seu aspecto de igualdade entre ambos, conforme relação abaixo:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I** - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2010, p.07)

**Art. 226** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 5º** - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 2010, p.07)

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os

tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. O patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2002, p. 19).

A doutrinadora Maria Berenice disserta (2011, p.66) que:

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração. São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto à mulher.

Conforme a citação das obras, esse princípio mostra que o poder em relação ao marido não prevalece mais como chefe do poder familiar, e a forma de governo na qual um único homem detém o poder supremo é suprido pelo acordo que deve ter o homem e a mulher, pois na atual sociedade que vivemos os cônjuges em uma relação conjugal têm os mesmos direitos e deveres entre ambos, não havendo nenhuma forma de desigualdade de tratamentos discriminatórios.

## CAPITULO 2 – CASAMENTO

### 2.1 Conceito de Casamento

O casamento é o meio pelo qual se constitui uma família, realizando, assim, uma vida em conjunto, tendo como objetivo de se ter o cônjuge ao lado do outro a vida toda, estabelecendo direitos e deveres entre ambos, regulamentando o instituto familiar.

O conceito de casamento, segundo Rodrigues (2008, p.19):

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim de promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.

Para Rodrigues, o casamento se estabelece por forma de contrato, pois os cônjuges manifestam seus interesses, obtendo-se pelo consentimento livre de ambos, a fim de estabelecerem uma sociedade conjugal, a qual só estará concluída após sua celebração que é regido na forma de lei, preservando a estrutura do casamento, que é base de uma família.

Venosa (2011, p. 25) define o casamento como:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio de deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc.

Assim, define que o casamento é uma instituição e que se forma pelo contrato:

“Em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição” (2011 p. 26).

Para Washington de Barros Monteiro (2004, p. 22) conceituou o casamento com a união permanente entre o homem e mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos.

Na doutrina brasileira não há um específico conceito quanto à natureza do casamento, pois há duas teses distintas e não se conclui um ponto pacífico, sendo que uma afirma que a natureza é contratual e a outra afirma que o casamento é uma instituição.

A corrente que afirma o casamento como uma instituição crítica a tese do contrato, pois este é uma especulação e só produz efeitos entre os contraentes, findam com o fim do pagamento e tem uma função obrigacional.

Porém, a corrente que vem defendendo que o casamento é estabelecido por contrato, esta, ao lado, apoiando o direito canônico, sendo que a igreja rege-se pelo entendimento que o

casamento é concedido de formal contratual, pois para que seja realizado o matrimônio deve haver a manifestação da vontade dos nubentes, pois é um ato complexo, e assim, deve haver um acordo e todo acordo sempre é firmado por intermédio de um contrato.

Diante da concepção jurídica, o casamento é estabelecido entre o homem e a mulher e funda-se em um vínculo jurídico, a fim de concretizar uma instituição familiar, obtendo-se uma convivência de auxílio e integração, criando – se um amparo ao companheiro para enfrentar as dificuldades no decorrer da vida. Assim, a teoria contratualista parece ser ponto estabelecido em vista jurídica, mencionado que o casamento é formado pelo contrato diante das vontades.

Orlando Gomes (1999, p.61) menciona:

O casamento é hoje, na maioria das legislações, ato submetido ao ordenamento legal do Estado. Durante muitos séculos, foi considerada instituição de natureza religiosa. A Igreja Católica pretende que deve subordinar à sua legislação e jurisdição, mas a autoridade do Estado se tem feito exercer, no mínimo, pela permissão do matrimônio civil, aos que praticam outra religião. A secularização do matrimônio foi necessária em face da liberdade de crença e de consciência e da igualdade de tratamento dos diversos cultos.

Como é fato notório que o mundo de hoje está ligado à teoria contratualista, pois a legislação molda o casamento de diversas modalidades em função de sua publicidade e manifestação dos consentimentos, realizando pelo ato solene, diante da autoridade judiciária que celebra.

## **2.2 Deveres do Casamento entre os Cônjuges**

O novo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566 estabelece os deveres recíprocos entre os cônjuges, os quais são os pressupostos para formação de uma família legítima, que são deveres meramente exigíveis para concretizar uma boa convivência familiar entre os cônjuges.

No casamento há vários deveres estabelecidos entre os cônjuges, os quais são base para boa sobrevivência entre ambos, sendo que deve somente seguir os deveres que são expressos em lei, sempre fazendo da melhor forma para manter uma entidade familiar e tendo uma convivência conjugal harmoniosa.

O Código Civil menciona os deveres que são meramente exigíveis para tornar o convívio conjugal harmonioso e são analisados abaixo.

## **2.3 Fidelidade Recíproca**

A fidelidade entre os cônjuges estabelece que entre ambos deva haver sempre uma dedicação para satisfazer suas vontades e proporcionar ao outro o total apoio nos momentos difíceis que irão surgir no matrimônio.

Os deveres mais importantes, expresso em lei, é a fidelidade, pois a infidelidade gera uma conduta totalmente desonrosa ao companheiro, gerando convivência desagradável e uma dor insuportável. Antigamente a infidelidade dava existência ao adultério que caracterizava como um ato ilícito e punido como crime.

Para Diniz (2002, p.124) “O dever moral e jurídico da fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial”.

Segundo a concepção de Beudant G. L Duprat apud Monteiro (2004, p.147), a infidelidade é o fato que fere e perturba de modo mais profundo a vida da família. A infidelidade do marido ou da mulher representa a mais nítida manifestação de falência familiar.

Assim, o doutrinador Monteiro (2008, p.147) “O descumprimento desse dever dá-se pela prática dos referidos atos com terceira pessoa de sexo diverso ou do mesmo sexo, de modo que as relações homossexuais enquadram-se como inadimplemento do dever de fidelidade”.

Na sociedade é notório que o cônjuge não pode possuir uma relação extraconjugal, pois se isso ocorrer está infringindo a fidelidade recíproca e caracterizado um ato ilícito, pois em nossa sociedade só é admitido o casamento monogâmico, havendo a fidelidade entre os cônjuges demonstra que está tendo dedicação e comprometimento com vida em comum.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.174):

O dever em apreço inspira-se na idéia de comunhão plena de vida entre os cônjuges, que resume todo o conteúdo da relação patrimonial. Impõe a exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster - se de praticá-las com terceiro.

“A fidelidade recíproca é corolário da família monogâmica admitida por nossa sociedade. A norma tem caráter social, estrutural, moral e normativo, como é intuitivo.” (VENOSA, 2006, p. 150).

Os cônjuges devem ter um afeto extremo entre ambos para que cada um possa corresponder à expectativa do outro, seja ela, na questão sexual, material e espiritual, portanto a fidelidade não deve ser vista como apenas uma conduta física, mas como uma reunião de procedimentos de ação de comprometer legalmente perante à relação conjugal.

## 2.4 Vida em Comum no Domicílio Conjugal

A vida em comum entre os cônjuges tem que haver a coabitação, obrigação de viver sob o mesmo teto para obter uma satisfação nas relações sexuais e assistência mútua.

Segundo Venosa (2006, p. 150): “[...] na convivência sob o mesmo teto está à compreensão do débito conjugal, a satisfação recíproca das necessidades sexuais [...]”.

Em regra, tem que haver o dever de coabitação, pois, não pode haver um casamento sem uma relação de vida comum entre os cônjuges, ou seja, sob o mesmo teto.

Rodrigues (2008, p.127) “para exercer esta convivência conjugal, impõe-se, ordinariamente, a vida comum sob o mesmo teto”.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 175):

A vida em comum, no domicílio conjugal, ou dever de coabitação, obriga os cônjuges a viver sob o mesmo teto e ter uma comunhão de vidas. Essa obrigação não deve ser encarada como absoluta, pois uma impossibilidade física ou mesmo moral pode justificar o seu não – cumprimento. Assim, um dos cônjuges pode ter necessidade de se ausentar do lar por longos períodos em razão de sua profissão, ou mesmo de doença, sem que isso signifique quebra do dever de vida em comum.

Hoje a sociedade moderna tem mostrado que há uma nova existência nas relações conjugais, diversos casais residem em locais diferentes do domicílio de cada um, devido à vida profissional que leva a mudanças da cidade, para que possa realizar suas atividades. Assim, o Código Civil em seu artigo 1.569, está expresso que não haverá abandono do lar por motivos relevantes, atividades profissionais ou particulares.

“O que caracteriza o abandono do lar é o animus, a intenção de não mais regressar à residência comum.” (GONÇALVES, 2009, p. 175)

Portanto, é preciso para a caracterização de abandono ter o animus da inexistência, tem que ter a vontade de não querer estar mais presente no âmbito familiar, tornando-se ausente do lar.

## 2.5 Mútua Assistência

Os cônjuges estão submetidos a obrigações que implicam, tanto, nas relações materiais, econômicas, espirituais e morais, tendo a obrigação de prestar alimento ao outro. Portanto, essas obrigações não somente se referem à esfera material, ou seja, o casal deve ter



amor, ternura e dedicação recíproca entre eles, para que possa proporcionar uma vida feliz em favor do seu relacionamento.

Segundo Monteiro (2004, p.153) “[...] o *mutum adjtorium* nos momentos felizes, como nos instantes de infortúnio [...]”.

Monteiro (2004, p.153), nos lembra que a questão “por mais grave que seja a moléstia de um dos cônjuges, por mais prolongado que se mostre seu mal, cabe ao outro, em razão desse dever, presta-lhe toda a assistência de que for capaz”.

Além desse conforto imaterial ou moral, cabe ainda aos conjugues mútua colaboração material, destacando-se nesse tema a obrigação alimentar, que compreende não só prestação de alimentos propriamente ditos (*alimentos naturalia*), como também de vestuário, transporte, medicamentos e até diversões (*alimenta civilia*). (MONTEIRO, 2004, p.153)

Para Gonçalves (2009, p.178):

Trata – se de dever que se cumpre, na maior parte das vezes, de modo imperceptível, uma vez que se trata de um conjunto de gestos, atenções cuidados na saúde e na doença, serviços, suscitados pelos acontecimentos cotidianos. Envolve, por conseguinte, deveres de respeito, sinceridade, recíproca ajuda e mútuos cuidados. Trata-se de dever que dirige e vivifica o vínculo, assegurando-lhe altíssimo valor ético.

O doutrinador Venosa (2009, p.152), conclui em sua obra que:

A mútua assistência também é derivada da união material e espiritual. Esse aspecto é fundamental no matrimônio, consagrado tradicionalmente pela Igreja. Nesses dois aspectos desdobra-se a assistência recíproca. O casamento não transige em matéria de pão do corpo e do pão da alma. A falta de qualquer um deles implica transgressão do dever conjugal. Consubstancia-se na mútua assistência a comunidade de vidas nas alegrias e nas adversidades. No campo material, esse dever traduz - se na obrigação de um cônjuge prestar alimentos do outro, não devendo essa obrigação ser vista hoje, exclusivamente, como ônus do marido.

Contudo, os gestos de carinho e amor que estão envolta da mútua assistência são importantes para a conveniência no âmbito familiar, assim devendo ser executados e tornados efetivos.

## 2.6 Sustento Guarda e Educação dos Filhos

Os pais têm os deveres perante aos filhos, pois a finalidade de defender está relacionada ao direito e dever de ambos.

Segundo Rodrigues (2008, p.130), “o sustento e a educação dos filhos são deveres típicos que incumbe aos pais”. A guarda, porém, é mais um direito que uma obrigação.

A negligência a esse dever pode sujeitar o inadimplente até a suspensão ou perda do poder familiar. E o mal pode ser remediado por meio de ação de alimentos em que o faltoso será condenado ao pagamento de uma pensão alimentícia, na qual se incluirá o necessário ao sustento e à educação dos filhos. (RODRIGUES, 2008, p. 130).

Para Gonçalves (2009, p. 179):

O dever de sustento ou de prover à assistência material dos filhos compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência; o de fornecer educação abrange a instrução básica e complementar, na conformidade das condições sociais e econômicas dos pais; e o de guarda obriga à assistência material, moral e espiritual, conferindo ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

Portanto, os pais não devem somente dar apoio material aos filhos, devendo ter como estrutura, o apoio moral e espiritual, que também são a base obrigatória para o desenvolvimento dos filhos, possibilitando-os viver numa sociedade de maneira que tenha noção e consciência dos atos que devem realizar ao longo de sua vida, tornando-se desta forma totalmente independente, no qual será uma pessoa de caráter honesto que terá competência de encarar os problemas e obstáculos que surgiram em sua vida.

## **2.7 Respeito e Consideração Mútua**

O respeito e a consideração estão relacionados à união de atitudes e formas de administrar sua conduta de tratamento à pessoa que esta sobre seu convívio.

Segundo Rodrigues (2008, p.131): “[...] como conduta desonrosa, por exemplo, quando o marido dirige à mulher palavrões, impropérios ou revelações maliciosas de sua intimidade [...]”.

O doutrinador Gonçalves (2009, p. 180) disserta:

O dever ora em estudo inspira-se na dignidade da pessoa humana, que não é um simples valor moral, mas um valor jurídico, tutelado no art. 1º, III, da Constituição Federal. O respeito à honra e à dignidade da pessoa impede que se atribua fatos e qualificações ofensivas e humilhantes aos cônjuges, um ao outro, tendo em vista a condição de consortes e companheiros de uma comunhão plena de vida.

Para Monteiro (2004, p.155):

A injúria grave e a conduta desonrosa importam em desrespeito à honra do cônjuge. A injúria grave, ofensa direta à honra, tanto pode atingir esse direito

de personalidade sem seu sentido subjetivo (auto – estima) como objetivo (reputação social), podendo ser praticada por meio de atos ou palavras; assim, são injúrias graves que ofendem a honra subjetiva, as falsas acusações em demanda judicial e as palavras injuriosas proferidas no recesso do lar. A conduta desonrosa ofende indiretamente a honra do cônjuge, em razão da solidariedade de honras presentes no casamento, exemplificando-se com a prática de crime, a toxicomania, a embriaguez habitual e o vício do jogo.

Desse modo, os cônjuges não podem agir de forma que venha causar prejuízo à honra do outro, ou seja, violada a imagem moral do outro, deve prevalecer acima de tudo o respeito, poupando aborrecimentos, pois gerando o desrespeito ao cônjuge inocente, os danos causados serão indenizáveis.

## CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL

### 3.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil abrange a segurança e garantia de compensar aquele que foi lesado na ordem moral ou patrimonial, ou seja, restituir aquele do dano causado de forma ilícita.

A acepção da palavra responsabilidade é originária do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém constituído como garantidor de algo.

A doutrinadora Diniz (2003, p. 36) define em sua obra que a responsabilidade civil se define como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Gonçalves (2002, p. 3) “Explica que a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.”

Na esfera da responsabilidade civil, defendem-se a regra em que aquele que causar dano a outrem tem que repará-lo, pois a responsabilidade mantém um equilíbrio social, podendo ser esse dano tanto material como moral.

Segundo Diniz (2003, p. 36):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ele pertencente ou simples imposição legal.

Com a definição da doutrinadora acima, define-se que um dos elementos principais da responsabilidade civil é a culpa.

Para Serpa Lopes (1995, p.160), a responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal, que a justifique, como culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.

Analisando o instituto, Pereira (1998, p.11) menciona que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador.

E assim também afirma Caio Mario da Silva Pereira, não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta, em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará à responsabilidade civil.

Segundo Rodrigues (2002, p. 06.)

Realmente o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.

Desse modo, ninguém pode causar prejuízo a outro, pois o próprio ordenamento jurídico no artigo 186, do Código Civil Brasileiro, menciona, expressamente, sobre o ato ilícito, o qual é importantíssimo para a concretização da reparação civil, portanto a própria norma jurídica vem reconstituindo o dano violado.

Contudo, as definições acima mostram que a responsabilidade civil está ligada diante de um sujeito que tem que reparar o dano que foi ocasionado a outrem em razão do prejuízo, podendo ser essa lesão de um interesse jurídico material ou moral.

### **3.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva**

A responsabilidade civil em seu ordenamento jurídico é dividida em objetiva e subjetiva, independente se o ato que foi lesionado foi gerado da culpa. A responsabilidade objetiva é quando a lesão esta baseada na teoria do risco, já na responsabilidade civil subjetiva, o foco está sim na culpa.

A responsabilidade civil objetiva vem sendo ordenada de maneira que o ato lesionado não precisa estar na idéia da culpa, esta relacionada pela teoria do risco, pois esta afirma que aquele que venha desenvolver uma atividade que possa lesionar dano a outrem, deve responder pelos seus atos, independentemente se houver a culpa ou não, pois o dano já foi causado e reparação do dano é proveniente a atividade que exerceu.

Segundo, Silvio (2002, p. 11)

Na responsabilidade culposa objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge, o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Assim menciona sobre a teoria do risco:

A teoria do risco é da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Diante da teoria do risco, a responsabilidade civil não está totalmente procedida na culpa, pois não pode se tratar da culpa como elemento essencial para a concretização do dano da responsabilidade civil, pois isso não é determinado como uma regra no ordenamento jurídico.

A responsabilidade subjetiva está ligada à culpa, a lesão que deu causa a outrem, que se concretiza por meio de emissão de prova de culpa, para assim vir a indenizar o prejudicado lesionado pelo ato do agente.

Esta responsabilidade parte de um raciocínio para determinar a responsabilidade civil subjetiva. É através do dano, somente, pode ser provado mediante de culpa do agente, pois a própria lei determina que quem causar prejuízo a outra pessoa, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar, independente se venha ocorrer por culpa dolosa ou culposa.

Para Caio Mário da Silva Pereira, a teoria da responsabilidade subjetiva o que sobressai às considerações e dos conceitos da figura do ato lícito, como ente dotado de características próprias e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos.

Neste sentido em posição semelhante sustenta Inácio de Carvalho Neto, a responsabilidade civil é dita subjetiva quando se inspira na idéia de culpa e o objetiva quando fundada na teoria do risco.

Segundo Carvalho Neto (2011, p. 45) apud Everardo da Cunha Luna (1988, p.67-68):

Na responsabilidade pelo resultado, cria-se um dever – o de reparar-se o dano, cujo não cumprimento é ato ilícito. Na responsabilidade comum, repara-se o dano por ter-se praticado ato ilícito; na responsabilidade pelo resultado, repara-se o dano para não se incorrer em ato ilícito. Na primeira hipótese, extingue-se e, na segunda, evita-se o efeito danoso do ato ilícito.

Vejamos o posicionamento, também, de Carvalho Neto (2011, p. 45) apud Planiol, Marcel; Ripert, George e Boulanger, Jean (1926, p. 310):

Se o fato toma em consideração o valor moral e social do ato feito, a responsabilidade é dita subjetiva. O juiz deve, com efeito, para determinar, analisar a conduta do autor do ato: aquele que está em falta será condenado à reparação. Se, ao contrário, o juiz busca unicamente a pessoa capaz de

assegurar a reparação e a condena somente porque o dano é sobrevindo em certas condições, sem que existisse lugar de apreciar sua conduta, a responsabilidade é dita objetiva; condenar-se á aquele que criou o risco. Estas expressões não são muito claras: a responsabilidade objetiva é imaginada por oposição à de responsabilidade subjetiva, e não é feliz; mas elas são consagradas pelo costume.

Na responsabilidade objetiva é necessário o texto legal expresso, sendo que há como regra que a responsabilidade dependera da culpa, conforme expresso no art.186 do Código Civil. Desta forma, o nosso sistema não discorda dos sistemas europeus, como demonstra Mário Frota, referindo - se ao sistema português, que o particular, na responsabilidade civil extracontratual é necessário a presença da culpa e só em caso de excepcionalmente é susceptível de atuar sem a culpa (CARVALHO NETO, 2011, p. 46).

O próprio art. 927 do nosso Código Civil menciona que:

Aquele que por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2010, p.212)

Em análise da reparação do dano qual é um direito exigível do lesado, a maioria dos autores afirmam que a culpa é um requisito, ou seja, um fundamento básico para que possa haver a sua reparação, mas também, não pode deixar de lado a hipótese que pode haver seu desaparecimento e assim surgindo com outros requisitos que poderá ser através de características.

### **3.3 Pressupostos da Obrigação de Reparar o Dano**

Tratando-se de responsabilidade civil, devemos ter como requisito a conduta do agente e é por meio dela que gera a causa do dano, e assim desencadeando o direito de reparar o lesado, portanto para que concretize o dever de reparação de um dano, deve conter como regra a conduta do agente e nexos de causalidade, assim é de extrema importância existir ligação entre o nexos de causalidade entre a conduta e resultado.

Para Carvalho Neto (2011, p. 49):

Os pressupostos para se impor a alguém à obrigação de reparar um dano são em regra, a ação ou omissão do agente, a culpa, o dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre aquela ação ou omissão e este dano.

Na responsabilidade civil no direito matrimonial, prevalece a responsabilidade civil subjetiva, pois, é necessário identificar que houve a culpa do agente, para a vítima demandar o ressarcimento, o qual depende da comprovação que realmente foi produzido o dano com culpa, pois as circunstâncias que não houve a culpa não será obtido o ressarcimento.

No direito de família especificamente, na relação efetiva entre os cônjuges, quando há o rompimento entre o casal, e um dos cônjuges que não é culpado, esse acaba sofrendo vários danos visíveis pela sociedade, contrário aos bons costumes.

### 3.4 Ação ou Omissão

A conduta humana, quando realizado o ato pela ação ou omissão causando dano a outrem, tem a responsabilidade sobre o resultado que produziu por de meio de sua conduta, tanto pelo dolo, imperícia ou negligência, e surgirá a obrigação de reparar o dano que foi ocasionado à vítima.

Independente se a conduta humana foi praticada voluntariamente e opuser-se a norma jurídica, positiva ou negativa, por meio da ação ou omissão, terá que indenizar pelo dano causado, podendo ser moral ou material.

A concretização da conduta humana voluntária, de acordo com Diniz (2003, p. 40):

Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epiléptico, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremoto, inundações etc.

Diniz (2003, p. 38) defende a ação humana como:

Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa.

Na sua concepção doutrinaria acima, a maneira de se conduzir ação pode ser tanto a comissiva ou a omissiva, afirmando que comissiva realiza-se quando um ato não era para ser efetivado e a omissão quando não teve cuidado de observar o modo correto de praticar o ato.

Para Rodrigues (2002, p. 14) é caracterizada ação ou omissão: A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste.

Ainda, o mesmo autor da seguinte forma:

O ato do agente causador do dano impõe-lhe o dever de reparar não só quando há de sua parte, infringência a um dever legal, portanto ato praticado contra direito, como também a um dever legal, portanto ato praticado contra direito, como também quando seu ato, embora sem infringir a lei, foge da finalidade social a que ela se destina. (2002, p. 15).



A ação comissiva é quando a pratica de um ato não poderia ter ocorrido e se acaba se efetivando e a ação omissiva é quando não foi observado um dever de praticar determinado ato, o qual tinha obrigação de realizar.

A conduta poderá recair sobre a conduta própria ou de terceiros. Quando houver a conduta direta, a conduta deverá recair sobre aquele que praticou o dano independente se agiu de forma positiva ou negativa. Se for de forma indireta, não foi a pessoa que ocasionou o dano, mas se responsabilizará por este prejuízo causado, pois o nosso ordenamento jurídico prevê no artigo 937 do Código Civil, as hipóteses reparação civil nesse caso.

### **3.5 Dolo ou Culpa do Agente**

O dolo é meio maléfico que tem objetivo contrair vícios a força do agente, para que seja mudada de direção a vontade do agente. O dever de ressarcir pela realização de praticas de atos ilícitos sempre decorre de culpa.

Rodrigues (2002, p 16) afirma que:

O dolo ou resultado danoso, afinal alcançado, foi deliberadamente procurado pelo agente. Ele desejava causar dano e seu comportamento realmente o causou. Em caso de culpa, por outro lado, o gesto do agente não visava causar prejuízo a vítima, mas de sua atitude negligente, de sua imprudência ou imperícia resultou um dano para ela.

Desde modo, nossa doutrinadora Diniz (2003, p. 55) diz que:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de um dever.

Logo que estiver confirmada a existência de uma das generalidades como a imperícia, negligência ou imprudência, importa a culpa do agente e ocorre a obrigação e dever de reparar, Portanto, mesmo não havendo deliberação para praticar o ato e o dano sendo causado a outrem. Dessa forma a culpa não é a base da responsabilidade, são de grande importância a conduta humana, o dano formando a relação de causalidade entre ambas.

### 3.6 Dano

É conveniente definir que ação do agente só ocasiona a responsabilidade civil se foi causado dano ou prejuízo a outrem, podendo atingir o lado material como seu patrimônio e lado moral que atinge a honra e a dignidade de pessoa humana.

Sem a existência da prova do dano, não tem como provar e ninguém poderá ser responsabilizado civilmente, portanto, o dano é um dos pressupostos mais importante da responsabilidade civil.

A própria Constituição Brasileira de 1988 certifica e garante no seu artigo 5º e inciso X, o direito moral ou material da pessoa humana ao direito da reparação aos danos causados.

Os danos que passíveis de reparação são os matérias ou morais, quando foi gerado um sofrimento devido à ação ou omissão da conduta humana, que sobreveio de atos contrários aos princípios do direito, ou seja, ato ilícito, causando como diminuição patrimonial, sensação de dor, magoa e desgosto.

Diniz (2003, p. 58) afirma que:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a se reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar. .

Segundo Renan Miguel Saad (1994, p.55) apud Carvalho Neto (2011, p.55):

Dá a noção do que seja dano: ...a prática do ato ilícito traz prejuízo para vítima. Este prejuízo sofrido é elemento objetivo do ato ilícito, ocasionando pela diminuição de um bem jurídico qualquer do lesado. Pois bem, esta redução denomina-se dano.

Segundo Carvalho Neto (2011, p.55) apud Venosa (2001, p. 644), o estudo do caso é “dano pode ser conceituado como toda diminuição do patrimônio”.

Já Carvalho Neto (2011, p.55) apud Pereira (1997, p. 38), mais sintético conceitua o dano como sendo “toda ofensa a um bem jurídico”.

Desta maneira ensina Diniz (2003, p.60) apud Bittar (1982, p. 64 e 65):

[...] que o dano é prejuízo ressarcível, experimentado pelo lesado, traduzindo-se pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral [...].

Para Diniz (2003, p.86) afirma que:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extra patrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).

Segundo a definição de Rodrigues (2002, p.189) apud Silva (1995, p. 01):

São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Assim, o dano moral fere o direito da personalidade como sua dignidade, intimidade e honra, e, por isso a vítima, tem o direito de ser ressarcida pelo sofrimento que foi ocasionado em sua vida o qual trouxe uma dor que deprime sua imagem como pessoa perante à sociedade, e atingiu sua própria honra objetiva, causando constrangimento perante o público, sobre o que esse irá pensar de sua dignidade como pessoa humana.

### **3.7 Nexo de Causalidade entre o Dano e a Ação que o Produziu**

O nexos de causalidade é elo que existe entre o dano e culpa que gera a conduta da agente, assim o nexos causal concorre para a formação da caracterização da responsabilidade civil, sem a ligação desses elementos como ação e omissão do agente e o resultado não há pra se concretizar em responsabilidade civil.

Assim, afirma Maria Helena Diniz (2004, p.108):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexos causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Segundo Rodrigues (2002, p. 17):

Para que surja a obrigação de reparação, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente.

O nexu mostra claramente necessário a relação entre ato danoso e com ação que lhe ocasionou o ato lesivo.

Portanto, as excludentes do nexu causal impedem a caracterização da própria concretização do nexu de causalidade, pois havendo ato por parte exclusiva da vítima, por culpa concorrente da vítima e do agente, por culpa comum ou de terceiro e por força maior ou por caso fortuito, ocorrerá suspensão do nexu causal referente à responsabilidade causada pelo agente.

## **CAPITULO 4 – DIREITO COMPARADO NO DANO MORAL NO CASAMENTO**

Em diversos países têm normas legais expressas que tratam da reparação ao dano moral no rompimento da sociedade conjugal.

Para Branco (2006, p.70):

Diversamente do que ocorre no direito brasileiro, a reparação civil do dano moral na dissolução do casamento tem sido objeto de ampla discussão na doutrina e na jurisprudência de vários países, não sendo poucos aqueles que acabaram por disciplinar de forma expressa a matéria, pondo fim às divergências que o tema naturalmente suscita.

Assim, serão demonstradas as posições aceitas dos países que têm admitido a reparação ao dano moral decorrente do casamento.

O doutrinador Branco (2006, p.72) menciona em sua obra, que no direito Francês, destaca o seguinte:

[...] é disciplinada pelo art. 226 do CC francês, com a redação que lhe foi dada pela Lei de 11 de julho de 1975, dispondo que no caso de divórcio decretado por culpa exclusiva de um dos cônjuges, este estará sujeito à reparação ao seu consorte dos danos morais decorrentes da dissolução do casamento [...].

E continua que:

A legislação francesa admite, também, que idêntica reparação seja pedida em razão dos fatos determinantes da dissolução do matrimônio, por força do disposto do art. 1382 do CC daquele país, afirmando Ângela Cristina da Silva Cerdeira que há uma tendência cada vez mais ampla no sentido da admissibilidade da reparação civil entre cônjuges no direito Francês.

Sustenta a doutrinadora Santos (1999, p.23):

A Lei de 02 abril de 1941 estatuiu que: “Independente de outras reparações devidas pelo cônjuge contra o qual o divórcio foi pronunciado, os juizes poderão atribuir ao cônjuge que obteve o divórcio indenização pelos prejuízos materiais e morais causados pela dissolução do casamento.

Desta maneira, o dano moral no rompimento matrimonial e sua responsabilidade referente ao direito francês têm grande relevância para a sociedade francesa, sendo que no próprio Código Civil Francês tem dispositivo regulamentando a reparação do dano moral pelo cônjuge que ocasionou o rompimento de forma culposa.

Com relação ao direito português Branco (2006, p.73) destaca o seguinte:

A partir da Constituição da República de 1976, Portugal passou a admitir o princípio da igualdade entre os cônjuges, o que induziu à modificação na legislação civil, de maneira a autorizar expressamente aquela reparação, seja dos danos causados como consequência da separação ou do divórcio (art. 1792 do CC), seja daqueles produzidos durante a vida em comum e que

foram determinantes para a dissolução do casamento, neste último caso pela aplicação do princípio geral da responsabilidade civil (art.483 do CC).

O direito português também admite a reparação do dano moral nas relações conjugais, busca preservar a dignidade dos cônjuges e evitar que não sejam realizadas as indesejáveis situações que afetam a moral do outro. A justiça portuguesa sempre vem colocando como grande importância o tratamento referente aos danos morais entre os cônjuges e que cada cônjuge tenha a responsabilidade de possibilitar um bom convívio e preservar o bem estar da relação.

No direito italiano não era totalmente aceito o dano moral nas relações conjugais, somente ocorria em situações em que a lesão fosse praticada na área penal ou quando o ato dava exclusivamente para causa do divórcio.

Com o progresso realizado em outros países, a Itália também veio se enquadrar nas decisões que se vem admitindo o dano moral nas relações conjugais pelo princípio da igualdade entre os cônjuges, o qual provocou uma mudança na aceção da reparação dos danos morais na dissolução do casamento. (BRANCO, 2006, p. 74)

Segundo Branco (2006, p. 74) apud Cerdeira (2000, p. 37) anota que:

“Recentemente, o Tribunal de Roma admitiu, não obstante apenas no plano teórico, que os danos patrimoniais decorrentes da violação do dever de fidelidade poderiam ser ressarcidos, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com aqueles de natureza não patrimonial, os quais seriam ressarcíveis, apenas, no caso de a conduta do cônjuge ofensor constituir crime”.

Conforme expõe o ilustre doutrinador Andrade apud Branco (2006, p.75) considera que:

O direito alemão como um modelo restritivo de ressarcimento por danos morais causados no âmbito do casamento, uma vez que, a doutrina e a jurisprudência daquele país não têm admitido aquela espécie de reparação. Segundo o autor, o direito alemão se mostra refratário a qualquer interferência externa no âmbito das relações matrimoniais, considerando, portanto, que a possibilidade de indenização por conta de ofensas praticadas no casamento, conquanto sejam estas consideradas como violação aos direitos da personalidade, constituiria uma pressão externa para que houvesse o cumprimento dos deveres inerentes àquele vínculo, o que não seria admissível.

O direito alemão tem o posicionamento da responsabilidade civil nas relações familiares diferentes aos outros países acima citados, não vem acompanhando a evolução das tendências observadas nas outras nações, diz que a responsabilidade civil no casamento já está imposta a partir do momento do cumprimento dos deveres dos cônjuges.

O Ilustre doutrinador Bernardo Castelo Branco menciona sobre o posicionamento adotado no direito argentino:

O direito argentino, a exemplo do que ocorre em nosso país, não oferece uma solução normativa expressa para a questão envolvendo a responsabilidade por danos morais na dissolução do matrimônio. (BRANCO, 2006, p. 76).

No direito brasileiro não há uma legislação própria que rege a responsabilidade nas relações conjugais, e assim grande parte dos países da América Latina também não tem legislação específica e vem buscando ampliar a matéria da reparação dos danos morais nas relações conjugais.

Segundo Branco (2006, p.79):

Neste sentido tem-se como exemplo o Peru, cujo código civil, em seu art. 351, é expresso ao admitir a reparação moral pelos fatos determinantes do divórcio, não chegando, como fazem alguns países europeus, a admitir idêntico direito por conta dos prejuízos derivados do próprio rompimento da relação matrimonial.

Portanto, o tema dano moral no casamento tem muita dificuldade para reger as reparações nas relações familiares, diferente de alguns países que têm ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, como de exemplos o francês e português certo que ainda há alguns países que limitam sua aceitação as reparações dos danos morais no casamento.

Assim, o doutrinador conclui em sua obra que:

A abordagem do problema sob a ótica do direito brasileiro e comparado revela a questão difícil se mostra a tarefa daqueles que buscam aprofundar a discussão científica a respeito da reparação civil do dano moral nas relações de família, de modo específico no caso da dissolução do casamento, uma vez que, a tradição cultural sobre a qual se encontram assentados os princípios que norteiam o direito que rege as relações familiares ainda não permite à muitos vislumbrar a existência de pontos de convergência entre aquele ramo da ciência jurídica e os modernos postulados que emergem do amplo debate que se faz na atualidade em torno da reparação do dano moral e o seu papel se faz na atualidade em torno da reparação do dano moral e o seu papel no estabelecimento das relações sociais menos díspares e mais justas. (BRANCO, 2006, p. 81).

Dessa forma, conforme citado acima, o dano moral no rompimento do casamento no direito brasileiro, diante da jurisprudência, está um pouco discordante, pois há momento que tem se admitido ou não a reparação do dano moral, mas em relação das decisões que estão sendo proferidas indica que esse tema será estabelecido como norma expressa em nossa legislação brasileira, ou seja, criando ordenamento jurídico próprio que estabelece sobre o dano moral no direito de família, pois a responsabilidade civil no direito de família brasileiro é extremamente necessária, assim, as análises verificadas aos países mostram que cada vez mais o direito estrangeiro está evoluindo no âmbito do direito familiar.

Apesar do direito brasileiro não ter norma específica em relação ao tema debatido, o judiciário busca amparo nos princípios constitucionais, a fim de ressarcimento do dano causado nas relações de família.



## CAPÍTULO 5 - DANO MORAL NO CASAMENTO

O dano moral na relação conjugal tem uma apreciação nova sobre o tema em nosso ordenamento jurídico, vindo adquirir conhecimento depois de constituída e promulgada a Constituição Federal de 1988, tornando um grande marco referente à violação do direito da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento dano moral na relação conjugal representa uma grande importância em nossa sociedade, pois com a quebra da sociedade conjugal pode gerar diversas conseqüências, como o sentimento de tristeza, humilhação e dor que ofende a honra pela separação daquele que não desejava o rompimento da sociedade conjugal de forma totalmente lesiva.

Para Welter (2004, p.128) menciona que:

Não se está reclamando pecúnia do amor, e sim, pagamento contra aquele que se aproveitou da relação jurídica que envolvia o amor para causar graves ofensas delituosas, morais e dor martirizante, justamente contra aquele que jurou amar, mas, ao contrário, com sua conduta tóxica, confiscou-lhe a honra e a própria dignidade humana, princípio elevado à categoria de fundamento da Republica Federativa do Brasil no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

No direito brasileiro nada existe de comovente em relação à reparação do dano no rompimento do casamento, contudo na sociedade conjugal entre marido e mulher tem a contingência da execução dos atos que tem possibilidade de ocasionar aos cônjuges danos materiais com os imateriais, ou seja, o dano moral, pois no direito de família não há norma determinada circunstanciadamente para reparação dos danos causados na sociedade conjugal, assim o que vem ensinando metodicamente é por meio de doutrina e jurisprudência, com fulcro no artigo 186 do Código Civil expresso em nossa legislação.

Segundo o doutrinador Venosa (2004, p.34), enfatiza seu posicionamento sobre o tema em questão, afirmando:

Com frequência, muitas situações de rompimento da vida conjugal por culpa, bigamia, ofensas físicas, abandono moral e material, alcoolismo, etc., ocasionam dano moral ao cônjuge inocente, abrindo margem à pretensão de indenização nos termos do art.186, não havendo necessidade de norma especifica para tal.

A Constituição Brasileira de 1988 tem expressado de acordo com o seu artigo 226 caput (BRASIL, 2010, p.72), que:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Dessa forma, a família tem grande importância em nossa sociedade, pois ela é cédula da sociedade e o casal forma o núcleo, por isso o ordenamento jurídico tem o dever de proporcionar recurso de estabilização para esta base, gerando direitos indispensáveis à estrutura familiar, e assim vem cumprindo seu papel constitucional conforme expresso na própria Constituição Federal/88, e vem sendo como o alicerce e protegendo e assegurando como amparo legal a relação conjugal. (OLTROMARI, 2005)

Assim, o Estado intromete-se nas relações familiares em proveito de sua própria sobrevivência, à vista disso é a família que caracteriza e forma sua organização social tendo com um papel importante em nossa sociedade, pois é por isso que tem que haver uma extrema importância no tocante a sua cautela.

A doutrinadora Santos (1999, p. 38) faz seguintes considerações acerca das relações familiares:

Sem olvidar que as relações familiares têm conteúdo afetivo, é indispensável que o direito confira a devida proteção à família núcleo essencial da nação e aos membros que a integram. Nessa preservação exerce especial destaque a tutela à dignidade da pessoa em suas relações conjugais, com base na isonomia entre homens e mulheres e por meio do respeito recíproco aos direitos da personalidade. Como dissemos no início, a preservação deste valor maior deve ocorrer não somente no curso, assim como no fim das relações conjugais, e, para tanto, é indispensável à aplicação dos princípios da responsabilidade civil, que conferem ao cônjuge lesado o direito à devida reparação dos danos morais e materiais decorrentes de ofensa a seus direitos da personalidade [...]. Tais princípios independem de previsão legal expressa no direito de família, por estarem contidos na Parte Geral do Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916 e art. 186 do novo Código Civil).

Consequentemente, em relação aos direitos pessoalíssimos, a nossa doutrina e jurisprudência levam em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser respeitado em todas as relações sociais, inclusive com maior exaltação nas relações que envolvem as entidades familiares, pois a família é a base e estrutura de nossa sociedade.

Segundo Dias, (2011, p. 118):

Há uma acentuada tendência de ampliar o instituto da responsabilização civil. O eixo desloca-se do elemento do fato ilícito para, cada vez mais, preocupar-se com a reparação do dano injusto. O desdobramento dos direitos de personalidade faz aumentar as hipóteses de ofensas a tais direitos, ampliando as oportunidades para o reconhecimento da existência de danos. A busca de indenização por dano moral transformou-se na panacéia para todos os males. Visualiza-se abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto. Aflição, apreensão ou dissabor. Claro que essa tendência acabou se alastrando até as relações familiares. A tentativa é migrar a responsabilidade decorrente da manifestação de vontade para o âmbito dos vínculos efetivos, olvidando-se que o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto. Como diz João Baptista Villela, o amor está para o direito de família assim como o

acordo de vontades está para o direito dos contratos. Sob esses fundamentos, se está querendo transformar a desilusão pelo fim dos vínculos afetivos em obrigação indenizatória.

Continua que:

Todas as relações que tem origem em vínculo de afetividade propõem-se eternas, estáveis, duradouras e com uma perspectiva infinita de vida comum: até que a morte os separe. Os pares carregam a expectativa de um completar o outro na satisfação de suas necessidades de afeto, amor, relacionamento social etc. A separação representa o rompimento desse projeto. A separação conjugal é um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem. A dor, comum no fim de todos relacionamentos, muitas vezes serve de justificativa à pretensão indenizatória, a título de dano moral. No dizer de Sérgio Gischkow Pereira, trata-se da monetarização das relações erótico – afetivas, o que termina com a paixão, liquida com o amor, aprisiona a libido, abafa a força do sexo, impondo um puritanismo retrógrado. (DIAS, 2011, p. 119).

Dessa forma, o dano moral o seu objeto jurídico refere-se ao interior profundo de cada criatura humana que atinge sua individualidade, honra, integridade física e sua reputação perante a sociedade, que gera como consequência o sentimento de dor e tristeza gerando profunda magoas e deixando cicatrizes, sendo que o sentimento de dor é normal no rompimento do relacionamento, mas o dano moral no direito de família, tem como preceito a culpa grave, quando um dos cônjuges sofre imenso constrangimento de sua personalidade humana e transformando em profundo sofrimento que acaba gerando a depressão.

Assim, a culpa tem como base fundamental para hipotética reparação civil por danos morais, determinada por um dos cônjuges que gera por meio da transgressão dos deveres estabelecido entre o casal e assim causa lesão da personalidade de um dos indivíduos da sociedade conjugal.

O doutrinador Inácio de Carvalho Neto, não concorda com o Superior Tribunal de Justiça, o qual defende que a culpa não é a base para reparação do dano moral nas relações conjugais, defendendo que deve abranger outras causas que não se concretiza por meio da culpa, assim define em sua obra que:

Observe-se, porém, que outro fatos devem ser entendidos como outras causas que configurem atos de grave violação de deveres do casamento. Não se pode, data vênua, aceitar a tese recentemente esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se utilizou deste dispositivo para decretar a separação sem culpa de ambos os cônjuges, que pediram, em ação e reconvenção, a separação por culpa do outro. Se não há ato culposo de qualquer dos cônjuges, não se pode falar em separação culposa. Os cônjuges que quiserem se separar nesta condições deverão buscar a via de separação não culposa ou da separação consensual, como se verá adiante. (CARVALHO NETO, 2011, p. 237).

Na quebra do relacionamento entre os cônjuges, é normal que haja a dor natural, mas geralmente acaba lesionando a humilhação perante o companheiro, por isso o dano moral é

consequentemente de culpa, pois geralmente gera culpa graves por um dos cônjuges terem sofrido grande humilhação e tornando um grande sofrimento e dor profunda causada pela decepção.

O processo judicial que estabelece por meio da culpa forma circunstâncias desagradáveis que pode lesar a vida de um ser humano este envolvido em uma sociedade conjugal, pois isso traz pensamento de diminuição e sofrimento, pois todos que se casam presumem que seja eterno pelo resto da sua vida, e com isso meramente ocorre pela conduta culposa que é gerado pelo cônjuge culpado.

O cônjuge que pratica a conduta ilícita ele não está cumprindo com seus deveres conjugais que por meio disso gera o dano, que da ocasião do rompimento matrimonial pela culpa, dando existência da reparação dos prejuízos que foram lesionados seja no âmbito material ou moral.

Para Cahali (1998, p.673) disserta que:

Diante de tão expressivas manifestações doutrinárias, certamente os nossos tribunais acabarão se sensibilizando pela tese da reparabilidade dos danos morais resultantes da dissolução culposa da sociedade conjugal; como, aliás, preconizado por Antonio Jeová Santos: ‘Desde que a vida de casado tenha sido martirizante para um dos cônjuges, em face de condutas desviantes do parceiro, e se desses atos advieram profundo mal-estar espiritual e angústia, não há porque deixar o cônjuge que não deu causa à ruptura da vida em comum de postular danos morais.

A maioria dos doutrinadores afirma que o casamento é um contrato, assim tem a responsabilidade civil na relação conjugal contratual, pois a culpa demonstra que o cônjuge descumpriu o dever que foi assumido, o inocente tem que prova de maneira incontestável que houve lesão e deve haver o seu ressarcimento devido o não cumprimento contratual da relação conjugal.

No rompimento da sociedade conjugal, o dano moral que está derivado da culpa de um dos cônjuges que contribui para esse rompimento, pois os planos que foram delineados para o futuro com sua entidade familiar foram inteiramente fragmentados.

A base para se concretizar essa reparação funda-se em ato que gera grave violação do dever matrimonial ou que se conduz por meio de conduta desonrosa.

Assim ensina o ilustre autor:

Em suma, não basta a insuportabilidade de vida em comum para se decretar a separação litigiosa culposa; é necessário que ela resulte de um ato que importe grave violação dos deveres do casamento ou de uma conduta desonrosa. Ausentes estas, impossível será a decretação de separação judicial litigiosa. (CARVALHO NETO, 2011, p. 240).

E continua que:

Deve-se ter em mente que a separação culposa gera obrigações para o vencido, não podendo, portanto, ser usada para solucionar simples problemas de inviabilidade da vida conjugal, falta de affectio matrimonial, desamor etc., que têm solução específica na lei, sem os inconvenientes da separação culposa. (CARVALHO NETO, 2011, p. 241).

A reparação por danos morais no rompimento matrimonial tem diversos impedimentos, que vêm sendo questionados por algumas jurisprudências que não admite o ressarcimento por este rompimento da sociedade conjugal.

Segundo Theodoro Junior (2010, p.122), disserta em sua obra que:

Velha é questão suscitada sobre o cabimento ou não de ressarcimento de perda e danos em decorrência da ruptura do casamento. A tese que sempre logrou prevalecer foi a de que a vida comum do casal se assenta sobre o amor e quando esse cessa o casamento fracassa e os deveres conjugais deixam de ser observados. Por essas infrações, as sanções legais são as previstas no direito de família e não as do direito das obrigações. Daí que, inexistindo no direito de família previsão de responsabilidade civil pela quebra dos deveres patrimoniais, o cônjuge inocente não tem base para pleitear, após a separação ou divórcio, qualquer ressarcimento por dano moral.

E continua dissertando um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

O eventual descumprimento dos deveres do casamento não se resolve em perdas e danos, como nas obrigações, porque dá ensejo à separação judicial e posterior divórcio, figuras do Direito de Família, que já trazem em si sanções outras específicas, em detrimento do cônjuge declarado culpado, tais como: a mesma declaração de culpa, a obrigação ou exoneração de prestar alimentos, a obrigação de partilhar os bens, conforme o regime de casamento, a perda de guarda dos filhos, a perda de usar o nome do cônjuge varão. (THEODORO JUNIOR, 2010, p.125).

Assim, por mais que tenha jurista em que não concorde com a reparação do dano moral ao cônjuge inocente, têm diversos posicionamentos positivistas que entendem que há possibilidade de reparar o dano, pois com isso aquele que foi levado ao vexame da sociedade e que teve um enorme sofrimento, tem o devido direito de fazer justiça pelo não cumprimento dos deveres que estavam estabelecidos na sociedade conjugal entre os cônjuges.

Portanto, o dano moral é forma que não pode ser posto em dúvida desde que ele acarrete a dor, a angústia a depressão ou diversos sentimentos que geram motivos para que uma pessoa não possa conviver normalmente como nada tivesse acontecido, assim só traz sensações desagradáveis para a dignidade da pessoa humana, com isso o ato ilícito da o direito de ser ressarcido.

A doutrinadora Santos(1999, p.187) entende que é possível a reparação do dano moral na ruptura sociedade conjugal, expressa a seguinte posição:

No direito Brasileiro, diante da legislação vigente e projetada, é descabida qualquer interpretação que impeça a aplicação dos princípios e regras gerais sobre a responsabilidade civil à dissolução culposa da sociedade conjugal, porque a essência ética do casamento e a defesa da paz familiar, argumentos estes nos quais busca apoiar-se aquela exegese, não tem qualquer valia depois que um dos cônjuges promove contra o outro uma ação de separação judicial. Realmente, é desejável que os Tribunais acolham as demandas cujos pleitos indenizatórios referem-se aos danos decorrentes do grave descumprimento de dever conjugal, o que, se não constituir um freio aos rompimentos matrimoniais, aliviará a situação do cônjuge inocente lesado.

A efetivação da configuração do dano moral entre os cônjuges é absolutamente necessário que os pressupostos da responsabilidade civil estejam presentes, para se concretizar é necessário que ocorra a violação dos deveres conjugais estabelecido na relação conjugal, pois deve haver o nexo de causalidade e a culpa como o elemento principal.

Vale ressaltar que reparação nas relações conjugais tem que ter presunção que um cônjuge venha causar um ato ilícito, pois a ocorrência de um rompimento de uma relação conjugal por falta de amor entre ambos não gera reparação civil, somente se vier ocorrer um dano ao seu companheiro.

O doutrinador Welter apud Theodoro Júnior (2010, p.124) conclui que:

De fato o simples descumprimento do dever conjugal não é suficiente para produzir a responsabilidade civil. Mas a indenização de dano moral no casamento e na união estável se torna admissível, desde que observados os seguintes critérios:

A ação de separação judicial ou dissolução de união estável e/ou indenização por dano moral deve ser ajuizada logo após a ocorrência da conduta culposa, sob pena de incidir o perdão do cônjuge ofendido;

O direito do dano é exclusivo do cônjuge inocente;

O pedido somente é possível na ação de separação judicial ou dissolução de união estável litigiosa e com culpa;

A conduta do cônjuge culpado deve ser tipificada como crime;

O comportamento delituoso deve ser ofensivo à integridade moral do cônjuge ofendido, produzindo dor martirizante e profundo mal estar e angústia.

Continua dissertando que na atividade profissional teve oportunidade de compartilhar duas causas perante o Tribunal de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de Pernambuco que geraram responsabilidade civil por culpa do cônjuge e tiveram disposição constante do ato prático por conduta delituosa gravíssima, assim relata os fatos que geram a indenização pelos danos morais:

O marido tentou contra a vida da mulher, deixando-a parálitica dos membros inferiores; no segundo, a mulher enciumada pela perda do afeto do marido,

com quem já não mais convivia, efetuou vários disparos de arma de fogo contra ele, sem todavia, feri-lo. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 125).

Assim, a mulher que vivera o resto da sua vida numa cadeira de roda, devido ao dano que seu marido causou em sua pessoa, por motivo fútil que acabou gerando um ato grave que será marcado pela dor, sofrimento e angustia de não pode fazer o que tinha liberdade de fazer antes, pois tornou se uma pessoa totalmente dependente, e sempre terá em sua memória o que o ocorreu e trazendo certo vexame perante a sociedade, pois de uma relação de amor que se constrói para viver a vida toda, acaba gerando simplesmente sofrimento.

A doutrinadora Santos (1999, p.163-164) menciona que o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou casos em situações de reparações por danos morais no rompimento das relações matrimônias, conforme disserta:

Em acórdão proferido pela 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível n. 220.943-1/1, em 9 de março de 1995, tendo como relator o Desembargador Olavo Silveira, com a participação dos Desembargadores Barbosa Pereira e Barreto Fonseca, foi o marido condenado a pagar indenização à mulher, por tê-la acusado infundada e injuriosamente na demanda de separação judicial, atribuindo-lhe a prática de adultério, que não restou provada, e causando-lhe dano moral.

Evidente, que no âmbito do dano moral no direito de família deve-se buscar apoio principal na Constituição Federal, pois é nela que há o fulcro, mas, rigorosamente aos princípios que tem grande influencia sobre a dignidade da pessoa humana, pois trata a família como base da sociedade e tendo o Estado obrigação de dar a proteção familiar.

Portanto, logo que a Constituição Federal sancionou o principio da dignidade humana como alicerce para o Estado, assegurou como base todos os valores morais que engloba ao direito de toda pessoa humana, ou seja, deixando todas essas garantias amparadas por ela, e dando o direito de seu ressarcimento pela violação de seus valores imposto a pessoa humana, ao garantir essa reparação do dano moral, não leva somente em conta a situação da mulher e do marido, mas coloca prioridade que essas pessoas são indivíduos com direitos e merecem todo respeito de toda pessoa digna.

Dessa forma, quando for gerado um ato ilícito sempre ocorrerá a obrigação de reparar, cabendo o ofendido demonstrar todos os elementos que causaram esse dano, sendo que são essenciais para identificar se houve a reparação civil.

A doutrinadora Maria Berenice demonstra em sua obra que ninguém poderá ser julgado culpado por não amar mais seu companheiro, pois que certamente quando se rompe um relacionamento não pode haver o dever de indenizar, menciona que:

O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz a dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa de vida a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre a sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis. (DIAS, 2011, p. 150/151).

Diante do posicionamento citado acima da doutrinadora, não é pelo fim do amor que o cônjuge será julgado a pagar reparação de danos morais no rompimento do casamento, por mais que juramos amor eterno sabemos que nada é sempre e o para sempre um dia acabará, não cabendo apenas demonstrar o sofrimento pelo fim do amor eterno e sim tem que haver danos ilícitos que comprometam os direitos de personalidade da pessoa perante aos olhos da sociedade. Por exemplo, um dos cônjuges venha contaminar o outro por doenças sexualmente transmissíveis, isso sim dá um direito de postular em juízo, pois terá uma indignação para esta pessoa que estará perturbada para sempre.

O Excelentíssimo Desembargador da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ênio Santarelli Zuliani (2011, p.32) disserta que:

O dano moral é apropriado para justas reivindicações das vítimas inocentes dos ilícitos e dos abusos perpetrados nas relações familiares, atendendo ao propósito de compensar lesões a direitos de personalidade, danos estéticos e perda de uma chance, o que não se confunde com a proibição de indenizar dano futuro ou remoto. Em se confirmando que a ilicitude familiar destruiu a chance real de um projeto de vida sustentável e plenamente realizável, é permitido que se indenizem os danos íntimos da frustração de um futuro perdido. Não se cuida de indenizar sonhos impossíveis, mas sim, de compensar os danos dessa alteração da rota prevista e alcançável sem esforço extraordinário. Evidente que se ficar provado que a pessoa mutilada ou incapacitada conseguiu mudar a sorte, eliminando o previsível insucesso, não terá cabimento a indenização pela perda de uma chance, que é admitida apenas quando o ilícito esvazia a probabilidade verossímil da meta planejada, lançando a vítima em um caminho adverso e pontilhado de desacertos, mágoas, doenças psicossomáticas e um terrível isolamento social.

E continua que:

A experiência judiciária permite afirmar que existem decisões favoráveis sobre indenização de dano moral para mulheres agredidas por maridos violentos, sabido que a ofensa à integridade física, a par de tipificar o crime definido no art.129 do Código Penal(CP), constitui lesão ao direito de personalidade ( ofensa à saúde), acrescentando que, se da ofensa resultar aleijão ou incapacidade, caberá indenização por dano estético e indenização pela incapacidade profissional (art. 949 e 950 do CC). Ofensas verbais que não se imunizam pela retorção imediata e racional são, igualmente, humilhantes e vexam os ofendidos, notadamente se forem expelidas em público e acompanhadas de afirmações injuriosas de contratação sexual que



afrontem os sentidos da intimidade ( art. 5º, incisos V e X, da CF) (2011, p. 35).

O dano moral e sua reparação não têm como objetivo de enriquecimento ilícito por parte do cônjuge lesado, e sim para deferir uma ação com a esperança de ocasião mais oportuna para os atos maléficos do lesado, sendo que não pode ser imposto um valor de grande relevância e alto valor para que venha prejudicar o infrator em suas condições financeiras, tendo somente como objetivo de aplicar uma medida compensatória para que não pese somente no bolso do infrator e sim na sua conscientização para que não venha realizar novamente atos maléficos.

O próprio ordenamento jurídico proporciona que a responsabilidade civil abrange todos os campos do direito, desta forma também a responsabilidade civil esta imposta ao Direito de Família, que liga nas relações oriundas da sociedade conjugal, fazendo um elo entre a moral e o direito, que proporciona uma segurança a cada cônjuge e na própria relação matrimonial, sendo assim, é plenamente possível que seja puníveis as atitudes ilícitas que seja ofensivas dentro no âmbito familiar, pois deve prevalecer a alegria e paz dentro de uma sociedade conjugal sempre cultivando o amor ao próximo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano moral no rompimento matrimonial gera conseqüências que atingem a honra, a imagem e a moral da pessoa. Observa-se que é justo ser reparado o dano moral aquele cônjuge inocente, mostrando que o dano moral não está somente ligado aos bens patrimoniais e, mas também está aos imateriais, o que é assegurado no ordenamento jurídico.

O lesionado que convive com a dor e o vazio deveria ter ao seu dispor norma jurídica própria que buscasse aplicar na realidade o principio da dignidade da pessoa humana e o principio da igualdade.

A Constituição Federal de 1998 mostra que é possível a admissibilidade do dano moral nas relações conjugais, por mais que não há norma expressa, vem aparando em seu artigo 5º inciso V e X e no próprio Código Civil de 2002 em seu artigo 186, observando que a família é a base estrutural para sociedade e que o Estado tem o dever de preservar o instituto familiar.

No decorrer da pesquisa certificou-se que, em vários países, há uma legislação específica que estabelece sobre a reparação dos danos morais no casamento, sendo ao contrário do Brasil que não há legislação específica que vem se amparando nos fundamentos dos artigos da constituição federal e do código civil, para possibilitar o respeito dos direitos da personalidade.

A pessoa que vem a pleitear o dano moral no rompimento do casamento não pode alegar a dissolução do casamento pela falta de amor, mas deve demonstrar ato ilícito desumano, do outro cônjuge que ocasionou o dano moral, pois o próprio princípio da dignidade da pessoa humana serve como parâmetro nas relações sociais, inclusive em relação ao matrimônio.

Desse modo, para que se possa fazer a reparação do dano moral tem que haver a culpa no rompimento do casamento, ou seja, em que um dos cônjuges agiu de forma que tivera a intenção de lesionar a honra da pessoa ferindo sua dignidade.

Em relação à vida em sociedade, estabelece-se que todos devem respeitar ao próximo os seus direitos e assim desta forma deve ser estabelecido no direito de família que o cônjuge deve respeitar os direitos do outro cônjuge sempre agindo com lealdade e humanidade para que não acabe cometendo atos ilícitos e ferindo sua relação conjugal.

Por fim, salientamos que a busca pela defesa do dano moral no rompimento matrimonial tem como objetivo de reparar e punir cônjuge que agiu totalmente em desfavor

ao principio da dignidade da pessoa humana, mostrando que este deve ser punido pelos atos cometidos, tendo como propósito de aliviar o sofrimento e impedindo que venha cometer novos atos ilícitos.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Vade mecum compacto**. 3ª ed. Organização Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil direito de família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16ª ed, São Paulo. Saraiva, 2003. v.3

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito Civil: fontes acontratuais das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos , 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

OLTROMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3022/Indenizacao-por-danos-morais-na-ruptura-do-casamento>.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 7ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. v 4.

WELTER, Belmiro. **A secularização da culpa no direito de família**. CD-ROM: ISBN 85-88512-06-8. Edição Ouro. Caxias do Sul: Plenum, 2004.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Direito de família e responsabilidade civil**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP. julho de 2011 nº.112.